



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 684, DE 2023

(Apensado PL nº 2.669/2023)

Apresentação: 21/11/2024 10:25:27.610 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 684/2023

SBT-A n.1

Institui a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Violência contra a Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher (Observatório da Violência Contra a Mulher no Brasil), que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no território nacional, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para fins desta lei, as infrações penais estabelecidas na legislação penal vigente praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º. São diretrizes da política nacional de que trata esta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário, que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;



III – a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher; e

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º. São objetivos da política nacional de que trata esta Lei:

I – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo as Defensorias Públicas e os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados;

II – padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

III – construir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão utilizados e tipo de infração penal;

b) dados da vítima: idade, etnia, profissão e atividade econômica do empregador, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda;

c) dados do agressor: idade, etnia, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida pelo mesmo ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta ou outras mulheres;



e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil nos respectivos Estados, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou de assistência social, organizações não governamentais.

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo material para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas direcionadas às mulheres; e

V – disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º. O Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderá elaborar política e plano do sistema integrado de informações de violência contra a mulher a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a política nacional prevista nesta Lei.

Art. 5º. Para a organização, implantação e manutenção da política nacional de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programas em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 6º. É vedada a divulgação de qualquer conteúdo de caráter privado ou sigiloso, assim como algum dado que permita identificar nominalmente uma pessoa envolvida em alguma ocorrência da violência contra a mulher.

Art. 7º. O artigo 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....



* C D 2 4 9 6 6 7 0 2 8 4 0 0 *

.....
§ 3º. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão implantar a ferramenta física e eletrônica automatizada do Violentômetro, que publicará com transparência e em tempo real as informações atualizadas do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres e feminicídio em locais estratégicos de grande fluxo de circulação de pessoas conforme população local como forma de prevenção e conscientização no combate a violência contra mulher” (NR).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



* C D 2 2 4 9 6 6 7 0 2 2 8 4 0 0 *

